

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO CIVIL- CONSTITUCIONAL*

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES DIAS

ILTON GARCIA DA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa, Clara Angélica Gonçalves Dias, César Augusto de Castro Fiuza – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-035-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constitucional. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO CIVIL- CONSTITUCIONAL*

Apresentação

Fala-se muito no fenômeno da constitucionalização do Direito Civil. Que significa isso? Significa que o Direito Civil se acha contido na Constituição? Significa que a Constituição se tornou o centro do sistema de Direito Civil? Significa que as normas de Direito Civil não podem contrariar a Constituição?

De fato, não significa nada disso. Por constitucionalização do Direito Civil deve-se entender, hoje, que as normas de Direito Civil têm que ser lidas à luz dos princípios e valores consagrados na Constituição, a fim de se implementar o programa constitucional na esfera privada. A bem da verdade, não só as normas de Direito Civil devem receber leitura constitucionalizada, mas todas as normas do ordenamento jurídico, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público. Este é um ditame do chamado Estado Democrático de Direito, que tem na Constituição sua base hermenêutica, o que equivale a dizer que a interpretação de qualquer norma deverá buscar adequá-la aos princípios e valores constitucionais, uma vez que esses mesmos princípios e valores foram eleitos por todos nós, por meio de nossos representantes, como pilares da sociedade e, conseqüentemente, do Direito.

Falar em constitucionalização do Direito Civil não significa retirar do Código Civil a importância que merece como centro do sistema, papel este que continua a exercer. É no Código Civil que iremos buscar as diretrizes mais gerais do Direito Comum. É em torno dele que gravitam os chamados microssistemas, como o imobiliário, o da criança e do adolescente, o do consumidor e outros. Afinal, é no Código Civil, principalmente na posse e na propriedade, na teoria geral das obrigações e dos contratos, que o intérprete buscará as normas fundamentais do microssistema imobiliário. É a partir das normas gerais do Direito de Família e da própria Parte Geral do Código Civil que se engendra o microssistema da criança e do adolescente. Também será no Código Civil, mormente na Parte Geral, na teoria geral das obrigações e dos contratos, além dos contratos em espécie, que se apoia todo o microssistema do consumidor. Não se pode furtar ao Código Civil o trono central do sistema de Direito Privado. Seria incorreto e equivocado ver neste papel a Constituição, cujos objetivos são outros que regular as relações privadas.

No entanto, apesar disso, se a Constituição não é o centro do sistema juscivilístico, é, sem sombra de dúvida, o centro do ordenamento jurídico, como um todo. É, portanto, a partir

dela, da Constituição, que se devem ler todas as normas infraconstitucionais. Isso é o óbvio mais fundamental no Estado Democrático.

O Direito Civil-constitucional não se resume à interpretação do Direito civil à luz da Constituição. Devemos entendê-lo também como instrumento de implantação do programa constitucional na esfera privada, sem, no entanto, ferir os limites legítimos impostos pela Lei, e sem suprimir liberdades privadas, como abordado a seguir.

A civilística constitucional no Brasil passou por três fases.

A primeira delas teve caráter meramente conteudístico. Em outras palavras, a preocupação era tão-somente a de identificar o conteúdo de Direito Civil na Constituição da República. Identificaram-se normas de Direito Contratual, de Direito das Coisas (principalmente relativas à propriedade), normas de Direito de Família, de Direito das Sucessões e de Direito Empresarial. Este era o chamado Direito Civil-constitucional no fim dos anos 80 e no início dos anos 90.

O grande marco teórico desta fase foi o eminente professor da Universidade de São Paulo, Carlos Alberto Bittar. Após a promulgação da Carta de 1988, veio a lume a obra *Direito Civil Constitucional*, que visava apontar o conteúdo de Direito Civil no texto constitucional. Assim ficou a primeira fase, adstrita a uma análise de conteúdo somente.

A segunda fase pode ser denominada interpretativa. É totalmente diferente da primeira e teve por escopo inverter a hermenêutica tradicional que, de uma certa forma, interpretava a Constituição à luz do Código Civil. Nesta segunda fase, destacou-se a necessidade e a importância de uma interpretação dos problemas de Direito Privado sob a ótica dos valores e princípios constitucionais.

Na verdade, esta segunda fase ainda não passou, nem passará, enquanto perdurar o Estado Democrático de Direito, que tem por base a Constituição.

O marco teórico desta segunda fase foi a escola do Rio de Janeiro e, principalmente, a obra do também eminente professor da UERJ, Gustavo Tepedino. Seus principais escritos a respeito do tema ainda encontram-se, até hoje, no livro *Temas de Direito Civil*, editado pela Renovar, no fim da década de 90.

Para Tepedino, o centro do ordenamento juscivilístico é a própria Constituição, não o Código Civil.

A escola carioca, diga-se, inspirou-se nas teses de Pietro Perlingieri, civilista italiano de grande envergadura. Outro marco importante foi a obra do professor argentino Ricardo Luis Lorenzetti, editada pela RT, em 1998, com o nome de Fundamentos do Direito Privado. Esse trabalho teve enorme repercussão em nossos meios acadêmicos, e ainda tem. Embora Lorenzetti não identifique qualquer centro no sistema, reconhece a importância da Constituição, como irradiadora de valores e princípios que devem guiar o intérprete no Direito Privado.

Por fim, a terceira fase da civilística constitucional pode ser denominada de fase programática. Nesta etapa, a preocupação já não é tão-somente a de ressaltar a necessidade de uma hermenêutica civil-constitucional, mas também a de destacar a imperiosidade de se implantar o programa constitucional na esfera privada.

Mas que programa constitucional?

Ora, a Constituição, ao elevar a dignidade humana ao status de fundamento da República, traçou um programa geral a ser cumprido pelo Estado e por todos nós. Este programa consiste em promover o ser humano, em conferir-lhe cidadania, por meio da educação, da saúde, da habitação, do trabalho e do lazer, enfim por meio da vida digna. E a própria Constituição, por vezes, fixa parâmetros e políticas para a implementação desse programa. Assim, o Direito Civil-constitucional não se resume mais ao Direito Civil interpretado à luz da Constituição, mas interpretado à luz da Constituição, com vistas a implantar o programa constitucional de promoção da dignidade humana. Em outras palavras, não se trata mais de simplesmente dizer o óbvio, isto é, que o Direito Civil deve ser lido à luz da Constituição, mas antes de estabelecer uma interpretação civil-constitucional que efetivamente implante o programa estabelecido na Constituição. Trata-se de estabelecer um *modus interpretandi* que parta dos ditames e dos limites da norma posta, numa ótica constitucional, assim promovendo a dignidade humana.

Resta a pergunta: como implementar esse programa?

O Estado e o indivíduo são corresponsáveis nessa tarefa. O Estado deve elaborar políticas públicas adequadas, não protecionistas, que não imbecilizem o indivíduo, nem lhe deem esmola. Deve disponibilizar saúde e educação de boa qualidade; deve financiar a produção e o consumo; deve engendrar uma política de pleno emprego; deve elaborar uma legislação trabalhista adequada; deve garantir infraestrutura; deve também garantir o acesso de todos à Justiça; deve criar e estimular meios alternativos de solução de controvérsias; dentre milhares de outras ações que deve praticar.

Os indivíduos, pessoas naturais e jurídicas, também têm sua parcela, não menos importante, na construção de uma sociedade justa. São atitudes condizentes com o programa constitucional pagar bem aos empregados (repartir o pão); agir com correção e não lesar a ninguém, como já dizia Ulpiano, há 1.800 anos; exercer o domínio e o crédito, tendo em vista a função social; dentre outras.

Mas como exigir dos indivíduos a implementação do programa?

Seguramente através do convencimento, dentro de uma política de coerção mínima, ou seja, a coerção entra, quando o convencimento não funcionar. Os estímulos tributários e de outras naturezas são também um bom instrumento de convencimento. O que não se pode admitir é a invasão violenta, ilegítima, ditatorial na esfera privada, por vezes íntima, em nome da dignidade ou da função social. Isto representaria um retrocesso histórico; estaríamos abrindo mão de liberdades duramente conquistadas. Há que sopesar os dois valores, dignidade e liberdade. Um não pode sobreviver sem o outro. O ser humano só pode ser digno se for livre. Sem liberdade, não há dignidade. Assim sendo, a dignidade há de ser implementada pelo indivíduo não por força da coerção, mas por força da persuasão, da opção livre, obtida pelo convencimento, fruto da educação. São muito importantes e eficazes as campanhas educativas. Exemplo é a campanha antitabagista, que reduziu consideravelmente o consumo do cigarro, sem se valer praticamente de qualquer tipo de coerção. Para que, então, a violência da coerção, a supressão da liberdade em outras hipóteses? O que vemos hoje é a invasão pura e simples do Estado na esfera individual, por vezes, em nome da dignidade, por vezes, sem nenhuma legitimidade, no fundo só para aumentar sua receita.

Com o escopo de adentrar os meandros desse viés constitucional do Direito Civil, apresentamos os textos da presente obra, organizados de modo a que o leitor tenha a possibilidade de percorrer as várias instâncias do Direito Civil, de forma lógica e ordenada. Temos a certeza de que a leitura será enriquecedora.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA A DISSEMINAÇÃO DE PRÁTICAS IRREGULARES

CIVIL REGISTRY OF NATURAL PERSONS: THE CITIZENSHIP OF THE YEAR FOR RELEASE PRACTICES IRREGULAR

**Márcia Cristina Lazzari
Wendell De Araújo Lima**

Resumo

Nos últimos anos, campanhas governamentais visando alcançar um número cada vez mais expressivo de crianças com registro de nascimento foram amplamente disseminadas pelos meios de comunicação de massa, organizadas principalmente pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR). Isto vem apresentando resultados positivos, corroborando a diminuição do percentual da média nacional de crianças sem registro, no entanto, ao constatar a ocorrência de registro civil de pessoas naturais, realizados de forma irregular e ilícita, conforme exemplos a serem apresentados neste trabalho, percebe-se outra face fundamental desta questão, não só de prejuízo do ponto de vista legal como também social e econômico e ainda, estatal. Pretende-se discorrer uma análise sobre o incentivo governamental do registro civil como forma de disseminar o reconhecimento para a efetiva aplicabilidade da norma, que busca a segurança e fidelidade do registro de nascimento e, ainda, problematizar quais são as consequências desses registros irregulares, no que tange as questões associadas aos direitos fundamentais e ao acesso ao exercício de direitos, analisando a legislação vigente e realizando um estudo da lei. Almeja-se ainda, ao final, indicar medidas legais que possam minimizar e/ou interromper a ocorrência dos casos expostos. A metodologia empregada neste artigo foi de cunho bibliográfico, por meio de livros, artigos científicos e eletrônicos e dados retirados dos sites governamentais.

Palavras-chave: Registro civil, Pessoas naturais, Cidadania, Fraude, Interpretação da legislação, Efetiva aplicabilidade.

Abstract/Resumen/Résumé

In recent years, government campaigns aimed at reaching an increasingly large number of children with birth certificates were widely disseminated by the mass media, mainly organized by the Secretariat of the Presidency of the Republic Human Rights (SDH-PR). This has shown positive results, confirming the decrease in the percentage of the national average of children without registration, however, finds that the civil registration of individuals, carried out irregularly and illegally, as examples to be presented in this paper, percebe- is another key face this issue, not only prejudice the legal point of view but also social and economic and also state. It intends to discuss an analysis of the government incentive of civil registry as a way to spread recognition for the effective applicability of the

standard, which seeks security and loyalty of birth registration and also discuss what are the consequences of irregular records in terms of issues relating to fundamental rights and access to the exercise of rights, analyzing current legislation and conducting a study of the law. It aims also at the end, indicate legal measures that can minimize and / or stop the occurrence of exposed cases. The methodology used in this article was bibliographic nature through books, scientific and electronic articles and data from government websites.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil registration, Individuals, Citizenship, Fraud, Interpretation of legislation, Effective applicability.

INTRODUÇÃO

Os principais fatos da vida civil de uma pessoa - nascimento, casamento e óbito - devem ser obrigatoriamente registrados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, bacharéis em direito, que prestam serviço público por delegação do Poder Público, existentes em todos os municípios brasileiros e na maioria dos distritos do país, cuja atividade é regulamentada pelas Leis nº [8.935](#), de 18/11/1994 e nº [6.015](#), de 31/12/1973 (Lei de Registros Públicos).

Os registros são realizados em livros numerados sequencialmente, precedidos de uma letra de acordo com a natureza do registro "A" para nascimento, "B" para casamento, "B-Aux" para casamento religioso com efeitos civis, "C" para óbitos, "E" para outros registros. No ato do registro expede-se uma certidão relatando o que consta do assento, sendo possível pedir certidão a qualquer tempo, feito por qualquer pessoa, já que os registros são públicos, incluindo a possibilidade de fazer o pedido pela internet, desde que se saiba o cartório correspondente. Nesse contexto na parte superior da certidão está a indicação do ofício.

Na maioria dos municípios do interior dos estados, encontra-se apenas um ofício de Registro Civil, já nas capitais e grandes cidades, existem vários ofícios, um para cada Subdistrito e para cada Distrito.

No verso do RG expedido após 1984, consta no campo “documento de origem” na primeira linha, o nome da Comarca e na segunda linha o Município, Distrito ou Subdistrito. Além disso, as letras "CN" significam Certidão de Nascimento, "CC" Certidão de Casamento, seguida da indicação do Livro "LV", folha "FLS" e número do registro.

Ocorre que existem inúmeros casos de registro civil de pessoas naturais de forma irregular e ilícita, como a chamada adoção à brasileira, que nada mais é que registrar como seu o filho de outrem. Tipificada no artigo 242 do Código Penal, esta atitude vem sendo constatada nos últimos anos coincidindo com as campanhas nacionais para o registro das crianças, principalmente por conta das políticas sociais de renda e garantia da cidadania. Na verdade, o registro dá origem a inúmeros direitos tais como, benefícios previdenciários, pensão alimentícia, herança, programas sociais de renda etc. por isso, quando fraudulento, pode causar danos irreparáveis no âmbito familiar e estatal.

É preocupação deste texto, expor uma análise dos desvios em nosso sistema de registro civil de pessoas naturais e sob o viés propositivo, expondo num primeiro momento o histórico do registro civil, a legislação vigente, para em seguida reunir e apresentar

informações e dados sobre esta questão e ao final, desenvolver uma análise e indicar possíveis saídas.

Diante disso, existem pelo menos duas questões fundamentais que se pretende abordar neste artigo, por um lado averiguar a facilitação da prática de registro civil, enquanto incentivo ao registro de um número cada vez maior de cidadãos brasileiros, como parte do exercício da cidadania e ao mesmo tempo, a constatação de fraudes e desvio de dinheiro público como contrapartida desta desburocratização, e, por outro lado, indagar se é possível desenvolver uma forma de blindar os registros civis de potenciais fraudes, praticadas pelos interessados com a conivência dos oficiais de registros de nascimentos, esboçando uma proposta a guisa de obstar fraudes.

A metodologia utilizada para este trabalho foi de cunho bibliográfico por meio de livros, artigos científicos, incluindo os eletrônicos e pesquisa online.

1 - Breve trajetória histórica do registro civil

O registro público é fundamental para manter a estrutura social esperada pelo Estado. Esta questão vem sendo reconhecida desde os primórdios, quando já podemos encontrar no Egito Antigo a preocupação em arquivar os processos e armazenar os registros referentes ao nascimento e filiação, assim como os gregos antigos e romanos (VILAS-BÔAS, 2008).

A história do [registro civil](#) no [Brasil](#) deu-se de maneira formal e generalizada, conforme dispõe o [Decreto](#) nº 5604 de [25 de abril](#) de [1874](#), instituído pelo Deputado Geral do [Império do Brasil](#), [João Alfredo Correia de Oliveira](#) (BRASIL, 2003).

Esse decreto regulamentou o registro civil de [nascimentos](#), [casamentos](#) e [óbitos](#). A partir de [1875](#), algumas cidades brasileiras deram início a criação de ofícios do registro civil, chamados "[Cartórios](#) do Registro Civil" (DORNAS, 2008). Antes de 1875, segundo Faggion (2000), já havia surgido iniciativas para implantação do registro civil no Brasil, sendo a principal delas a aprovação do decreto nº 3069 de 17 de abril de 1863, que dava efeitos civis a registros de casamentos de acatólico. Os casamentos de acatólicos eram registrados em livros de assentamento de paróquias ou pelas [prefeituras](#), com pequenas dissonâncias de procedimentos existentes entre os municípios.

O registro civil foi universalizado pelo decreto nº9.886 de [07 de março](#) de [1888](#), instituindo a obrigatoriedade do registro de nascimento, casamento e óbito em ofícios do Estado, criados e delegados a privados. A partir de então, o registro deixou definitivamente de ser uma prerrogativa da [Igreja Católica](#) (MARQUES, 2001).

Em [15 de novembro](#) de [1889](#), com a proclamação da república, quebram-se os últimos laços oficiais entre a Igreja e o Estado, coroando o fim do regime de [padroado](#). A partir dessa época, todos os [municípios brasileiros](#) deveriam estar dotados pelo menos de um (01) ofício do registro civil. Nas grandes cidades criaram-se ofícios exclusivos para o registro civil, enquanto que nos médios e pequenos municípios o registro civil foi uma função acumulada pelos cartórios de notas, que normalmente já existiam (QUINTANILHA, 2001).

Apesar deste processo de universalização, o registro civil demorou a ser aceito pela população, principalmente em regiões interioranas do país, onde muitas vezes o controle da Igreja Católica e a distância dos cartórios impossibilitavam um maior índice de registros, problemas que fazem parte do cotidiano da população rural até nossos dias. (TAVARES BASTOS, 2009). O Registro Civil no Brasil foi regulado pela Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, intitulada “Lei dos Registros Públicos”.

O Brasil possui um alto índice de **sub-registro**, ou seja, muitas crianças não são registradas civilmente nos ofícios de registro civil até os primeiros 45 dias de vida. Esta questão foi sensivelmente atenuada com a aprovação da Lei nº 9.534 de [10 de dezembro](#) de [1997](#), que determinou a gratuidade universal do registro de nascimento.

Antes desta lei, o registro de nascimento gratuito era possível apenas para pessoas “reconhecidamente pobres”, todavia a prova de pobreza era subjetiva e, frequentemente, humilhante para o requerente, que ficava sem incentivo para o registro (TRAVASSOS, 2007).

Na tentativa de reduzir o número de pessoas, mais incisivamente de crianças sem registros, o Estado patrocina e estimula os chamados [mutirões](#) para lavrar nascimentos de crianças, incluindo expedição de cédula de identidade, carteira profissional, entre outros, buscando desta forma amenizar a falta de documentação da população. Atualmente o sub-registro é considerado um fator de exclusão social, pois sem um registro de nascimento um indivíduo não existe oficialmente e, portanto, está impossibilitado de gozar das prerrogativas básicas da [cidadania](#).

1.1 - Registro Civil: conceito e Procedimentos

O registro civil de pessoas naturais é o registro público estabelecido pela legislação civil para assegurar autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos referentes às pessoas físicas, a exemplo dos nascimentos, casamentos, óbitos e das emancipações, interdições, sentenças declaratórias de ausência, opções de nacionalidade, sentenças que deferem a legitimação adotiva.

Registro Civil de Nascimento – RCN - é o ato de assento do nascimento de uma pessoa feito no livro próprio de registro civil de nascimento (nascidos vivos). Ele deve ser feito uma única vez na vida. O RCN é requerido pelo declarante do nascimento designado em Lei (redação atualizada do artigo 52 da Lei nº 6.015/1973) e será assinado por 02 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.

Supondo que o poder público habilita os mecanismos de identificação dos elementos que compõem a sociedade e desta forma, consegue estabelecer a segurança das relações jurídicas que se desenvolvem entre eles, os registros, assentamentos e todos os meios de identificação servem ao Estado para determinar **quem** são os sujeitos de direitos e obrigações, podendo individualizá-los juridicamente sempre que necessário, como o faz, originariamente, o registro civil de nascimento.

Os atos do Registro Civil das Pessoas Naturais são regidos por várias leis, sendo as principais delas a Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73), que diz como são praticados os atos e o Código Civil Brasileiro, que estabelece as condições para que tais atos sejam praticados. Os serviços concernentes aos registros públicos são estabelecidos pela legislação civil para **autenticidade, segurança e eficácia** dos atos jurídicos (artigo 1º).

No Registro Civil das Pessoas Naturais o registro é a anotação da declaração da pessoa, narrando um fato acontecido. Pode ser de nascimento, quando fica registrado o fato do nascimento de uma criança, com os dados exigidos pela lei.

O registro é obrigatório, na forma do artigo 2º e 9º da Lei nº 10.046/02, bem como, na redação atualizada do artigo 52 da Lei nº 6.015/73. O prazo legal é aquele estabelecido na redação atualizada dos artigos 50, 51 e 52 da referida Lei de Registros Públicos (LRP), senão vejamos, *in verbis*:

“Artigo 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. § 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. § 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. § 3º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. § 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. § 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Artigo 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do artigo 65, deverão ser declarados dentro de cinco (5)

dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Artigo 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: 1º) o pai; 2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias; 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente; 4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto; 5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe; 6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor. § 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido. § 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.”

Conforme se denota com a transcrição do texto legal, não há multa a pagar para registro realizado de forma tardia. Em caso de óbito, seja por ter nascido morto ou ter morrido em razão do parto, o registro é realizado na forma do artigo 53, §1º e §2º, da LRP. E pode ser de casamento, quando fica registrada a celebração do casamento, também com os elementos exigidos pela lei. As emancipações, interdições e ausências geralmente devem ser registradas em um livro especial.

O artigo 9º do Código Civil Brasileiro estabelece o que deverá ser registrado em Registro Público:

“Artigo 9º Serão registrados em registro público: I – os nascimentos, casamentos e óbitos. II – a emancipação por outorga dos pais e por sentença do juiz; III – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa; IV – a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.”

O Registro Civil de Nascimento (RCN) é feito nos órgãos de registro civil de pessoas naturais que registram nascimentos (ofícios privativos ou cartórios de registro civil de nascimento). Os serviços de RCN estão presentes na sede própria do órgão ou podem estar descentralizados em postos avançados de registro civil, em serviços de RCN itinerantes, nos mutirões de RCN e nas unidades interligadas de RCN em estabelecimentos de saúde que realizam partos.

Dentro do prazo legal, o RCN do nascido vivo deve ser feito na localidade onde a criança nasceu ou na de residência dos genitores (pai, mãe) ou responsável legal. Fora do prazo legal o RCN é feito unicamente no cartório da circunscrição da residência do interessado. Apenas os oficiais dos serviços de RCN e seus prepostos que receberam delegação do poder público (Artigo 236 da Constituição Federal) podem fazer o assento de nascimento. A fiscalização de seus atos é de atribuição do Poder Judiciário.

Artigo 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

No caso do menor de idade, os declarantes do nascimento em primeiro lugar são os pais e responsáveis conforme dispõe a redação atualizada do artigo 52 da Lei nº 6.015/73, com assinatura de duas testemunhas se fora do prazo legal (artigo 46 da Lei 6015/73). No caso de registro de pessoa incapaz o declarante será o responsável legal com assinatura de duas testemunhas, na forma estabelecida pelos artigos 3º e 4º do CCB.

Os maiores de idade (artigo 5º do Código Civil) poderão requerer o registro de seu nascimento com assinatura de duas testemunhas. O oficial do Registro Civil, se suspeitar de falsidade na declaração do nascimento, poderá exigir prova suficiente e persistindo a suspeita, deve-se encaminhar o caso ao juízo competente. É importante lembrar que o reconhecimento da paternidade pode ser feito **espontaneamente** pelo declarante. Para o reconhecimento ser considerado válido e legal deve ser aceito pelo reconhecido em duas formas de manifestação: por si próprio se atingida a maioridade civil (18 anos); pela mãe, se a pessoa a ser reconhecida for menor de 18 anos (exigência de alguns membros do MP e Juízes, porém não há previsão legal).

O artigo 1.614, do Código Civil determina que “o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação”. Já o reconhecimento de filho por interno em estabelecimento prisional do Estado poderá ser manifestado mediante instrumento particular, cuja autenticidade será afirmada pela autoridade administrativa incumbida da respectiva custódia. Quando quem reconhece for analfabeto ou estiver impossibilitado de assinar, a autoridade administrativa fará constar a leitura em voz alta, perante duas testemunhas, colhendo as respectivas assinaturas e a impressão digital do preso.

Na hipótese de a mãe não identificar o suposto pai, faz-se necessário expressar a sua negativa por escrito ao registrador, que a encaminhará ao juízo competente de sua Comarca. Se, porém, a qualquer tempo depois dessa negativa a mãe declarante mudar de ideia e preferir por ajuizar a investigação, poderá denunciar à Justiça o fato e o processo terá curso

normalmente, sem qualquer prejuízo para ela. Denomina-se registro tardio ou extemporâneo, aquele feito fora do prazo legal. Neste registro tardio é preciso apresentar os documentos que possam atestar o nascimento (batistério, caderneta de vacinação e outros) para facilitar a comprovação de que a pessoa tem o nome, a idade e a filiação que está sendo declarada, perante o oficial registrador.

A pessoa maior de idade cujo nascimento não foi civilmente registrado, em impedimento de fazê-lo pessoalmente pode requerer o registro mediante procuração expressa com a assinatura de duas testemunhas. Nos casos de registro extemporâneo em que não se obtém os dados essenciais ao registro é importante em primeiro lugar que a pessoa esgote as possibilidades de localizar parentes ou conhecidos que tenham e possam fornecer a informação necessária e servir de testemunhas perante o registro civil. Caso não consiga, a pessoa interessada deve constituir um advogado ou buscar o apoio da Defensoria Pública para ajuizar uma ação de requerimento do registro civil. O registro civil de nascimento é feito uma única vez na vida e em caso de perda, rasura etc. pode-se requerer segunda via no mesmo cartório onde foi registrada.

No caso dos indígenas, por serem povos que já habitavam o território nacional antes de o Estado brasileiro se consolidar eles têm direito a um tratamento específico que pressupõe o respeito aos seus costumes e tradições conforme a Constituição Federal de 1988 e a Convenção nº 169 da OIT da qual o Brasil é signatário. Esse tratamento pressupõe, por exemplo, a consulta prévia às suas organizações e lideranças tradicionais antes de realizar ações massivas de incentivo ao registro civil nas aldeias e a garantia da livre escolha de seus nomes de acordo com as tradições de suas etnias. Esses nomes não podem ser desconsiderados pelo registrador civil por não saber grafá-los ou achá-los ridículos em interpretação equivocada da redação atualizada do parágrafo único do Art. 55 da Lei dos Registros Públicos, pelo fato de serem diferentes dos nomes adotados na sociedade brasileira não indígena.

O Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) é um registro feito em livros próprios da FUNAI, para fins de controle na política indigenista e a Certidão do RANI, expedida pela FUNAI, serve como documento de prova para o registro civil indígena, mas não o substitui. Esta certidão é considerada por muitos indígenas um documento oficial, que confirma a identidade indígena, mas sabe-se que ele não tem **validade jurídica plena** e não substitui a Certidão de Nascimento, conforme artigo 23 da Portaria FUNAI nº 003/ 02, que regulamenta o RANI.

O registro civil de nascimento do indígena será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente (FUNAI), assim os pais da criança ou do adolescente, devem apresentar seus próprios documentos (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade), o RANI ou a Declaração de Nascido Vivo (DNV). Se não tiverem nem o RANI nem a DNV devem comparecer ao cartório com duas testemunhas que tenham conhecimento do parto, portando os seus documentos próprios.

O servidor credenciado FUNAI pode fazer o registro civil de nascimento de indígena. Pessoas maiores de idade deverão dirigir-se diretamente ao cartório, e trazerem consigo o RANI ou duas testemunhas que tenham conhecimento de que a pessoa é ‘quem diz ser’, neste caso também, as testemunhas estarão sob as penas da lei nos casos de falsa declaração.

No caso do registro de filho de brasileiro nascido no exterior, o registro deve acontecer no Consulado brasileiro no país estrangeiro ou no órgão oficial de registro civil do país de nascimento. O procedimento para transcrição dessa certidão em cada Estado do Brasil varia muito em complexidade, sendo normalmente mais simples quando se trata de transcrição de Certidão Consular, bastando em muitos estados a solicitação da inscrição do registro no Livro E de Registro Civil no cartório do 1º Ofício de Registro Civil. A transcrição de certidão emitida no órgão registrador do país estrangeiro requer a tradução feita pelo tradutor juramentado e autorização judicial na maioria dos estados.

O valor dos emolumentos exigidos varia conforme o Estado da Federação, as tabelas de emolumentos são publicadas nos órgãos oficiais de cada estado, cabendo às autoridades competentes determinarem a fiscalização do cumprimento e sua afixação (obrigatória) em local visível em cada serviço notarial e de registro.

Para corrigir o registro de nascimento é preciso ajuizar uma Ação de Retificação de Registro Civil, conforme dispõe o artigo 109 de lei de registros públicos. Erros no assento de nascimento cometidos pelo cartório podem ser corrigidos pelo próprio cartório após manifestação do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 110 da lei de registros públicos. O interessado deve procurar o cartório onde foi registrado e solicitar a correção. Caso seja constatada a necessidade de ajuizamento de uma ação, será preciso constituir um advogado ou procurar o apoio de assessoria jurídica da Defensoria Pública.

O nome é o ponto chave da identidade pessoal considerada como o autoreconhecimento ou conhecimento da individualidade. É o sinal exterior de identificação de uma pessoa e de reconhecimento social de interesse público. O **nome** é a expressão de referência da pessoa, que a distingue dos demais; o elemento decisivo à personalidade

humana e toda pessoa tem esse direito amplamente garantido em lei. O indivíduo tem direito ao nome civil desde o seu nascimento, conforme previsto no artigo 16 do Código Civil, no artigo 56 da Lei de Registros Públicos, no artigo 7º da Convenção Sobre os Direitos da Criança – ONU, e nos artigos 18 e 20 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – 1969).

A lei expressa que o registro civil não registrará prenome que possa expor ao ridículo os seus portadores (isto não se refere aos nomes próprios de tradições étnicas e multiculturais brasileiras), que o registrador possa julgar estranho e alude a prenomes capazes de expor o seu portador ao ridículo devido às expressões grotescas ou caricatas que compõem o prenome apresentado. É possível alterar o nome registrado mediante Ação de Retificação do Registro Civil de Nascimento com base nos artigos 56, 57 e 58 da Lei de Registros Públicos, abaixo transcritos:

Artigo 56: O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Artigo 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. § 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. § 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. § 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. § 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia. § 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra. § 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça. § 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Artigo 58: O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Para a alteração de nome devem ser preenchidos dois requisitos: justo motivo e inexistência de prejuízos para terceiros. Há muitos casos em que se quer retirar o nome do pai do assento de nascimento por motivo de abandono, isso é possível mediante Ação de Destituição de Poder Familiar, provando que houve de fato um abandono por parte do pai biológico da criança, abandono de caráter material, moral, afetivo, espiritual, fundamentada no Código Civil, artigo 1.638, II. Dada à sentença judicial de **procedência do pedido**, transitada em julgado a decisão, será expedido Mandado de Averbação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais em que foi registrada a criança para retificação do seu assento de nascimento. De acordo com o novo Código Civil o pedido pode ser feito no ano em que atinge a maioridade (18 anos), desde que não se prejudiquem os sobrenomes da família, sendo um processo simples.

Nos casos de adoção, os pais adotivos são autorizados a substituir a certidão de nascimento original pela nova certidão de nascimento, mudando somente os nomes dos pais, avós, e eventualmente o nome da criança, a data e local de nascimento devem ser mantidos. Neste caso não pode haver referência ao processo de adoção na certidão de nascimento, somente aparece no Livro de Registros ou em certidões de inteiro teor. No entanto, a pessoa interessada pode requerer ao juiz do local onde foi emitida a Certidão de Nascimento a autorização para ter acesso ao seu processo de adoção.

1.2 - Averbação

A averbação é o ato de escrever à margem de determinado objeto, trata-se de uma **modificação** realizada no registro, em qualquer deles, que altera o seu **teor**, ou o estado da pessoa. O artigo 10 do Código Civil Brasileiro estabelece os atos que deverão ser averbados:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público: I – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal; II – dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

As averbações no nascimento se darão das seguintes formas:

a) Mediante requerimento do interessado

- Reconhecimento de filiação: quando no registro de nascimento só constar o nome do pai ou da mãe, posteriormente o nome do outro progenitor poderá ser incluído por averbação, feita mediante reconhecimento voluntário por escritura pública ou por instrumento particular com firma do subscritor reconhecida.

- Alteração do sobrenome da mãe em virtude de casamento: quando por ocasião do registro de nascimento os pais não forem casados entre si e vierem a casar depois e a mãe adotar o sobrenome do pai; a alteração poderá ser requerida diretamente ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais em que foi lavrado o assento de nascimento, a alteração do sobrenome materno mediante apresentação da certidão de casamento, cuja cópia autenticada será anexada ao pedido.

- Alteração de nome até um (01) ano depois completada a maioridade: 01 ano após a maioridade, o interessado poderá requerer junto ao próprio cartório onde foi registrada a alteração de seu nome, o que significa, por exemplo, incluir sobrenome da mãe que não foi apostado no momento do registro, não podendo por esta forma mudar prenome e suprimir sobrenomes, exceto quando os pais são casados, dependendo de ação de retificação por via judicial. É necessário juntar ao requerimento cópia reprográfica autenticada da certidão de nascimento, devendo o requerimento estar com firma reconhecida.

b) Mediante mandado expedido em processo judicial

- No nascimento: seu cancelamento, mudança de prenome. Qualquer alteração de nome antes ou depois de 01 ano decorrida a maioridade. Destituição e suspensão de poder familiar. Guarda e Tutela. Exclusão de maternidade ou paternidade. Reconhecimento de paternidade ou maternidade em ação de investigação.

- No Casamento: separação, divórcio, anulação e nulidade.

- No óbito: cancelamento.

- Nas Interdições: levantamento da interdição, mudança do local de internamento do interdito, substituição do curador.

- Nas Ausências: motivos que a cessaram, abertura da sucessão provisória, abertura da sucessão definitiva, substituição do Curador do Ausente, na transcrição de nascimento de filho de brasileiro ocorrido no exterior.

- Reconhecimento de paternidade e maternidade feito em ação de investigação.

c) Na transcrição de casamento de brasileiro no exterior: separação, divórcio, anulação ou nulidade.

d) Na Transcrição de óbito de brasileiro no exterior: cancelamento.

1.3- Restauração, suprimento ou retificação

Só poderão ser feitos a Mandado expedido em ação judicial. Serão lançadas na margem direita do respectivo assento.

a) Correção de Erro de Grafia: pode ser solicitada quando uma letra foi lançada no registro de forma diferente da constante no documento que lhe deu origem. Deverá ser apresentado requerimento do interessado para a correção junto ao Cartório do Registro Civil onde o registro foi lavrado, instruído com cópias autenticadas da certidão extraída do assento a ser corrigido e do documento que o originou. A correção será feita na margem direita do assento.

b) Gratuidade: a gratuidade no Registro Civil das Pessoas Naturais é concedida em casos determinados por lei. A lei 9.534/1997 que alterou o artigo 30 da lei 6.015/73, o qual passou a prever que serão **gratuitos** o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão de cada um desses atos. Da mesma forma, acrescentou o inciso VI ao artigo 1º da Lei 9.265/96, com a seguinte redação: “São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: (...) VI - registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva”.

Tal alteração seguiu a esteira das inovações trazidas pela Constituição da República de 1988, que em seu artigo 5º, inciso LXXVII, dispôs que são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

O processo de habilitação de casamento também pode ser gratuito para as pessoas comprovadamente pobres, como determinado no art. 1512 do Código Civil. A declaração pobreza deve ser feita de próprio punho, e, se o declarante for analfabeto, deve ser colhida a sua digital, alguém assina a seu rogo, e duas testemunhas assinam também. Não se deve mais aceitar “atestado de pobreza” passado por qualquer autoridade ou entidade de assistência social.

Insta consignar que essa gratuidade concedida aos reconhecidamente pobres também possui origem constitucional, sendo a melhor forma de se por em prática o princípio da isonomia, insculpido no caput do artigo 5º, senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)”

Muitas vezes, para autorizar o registro extemporâneo é exigida busca nos cartórios e a apresentação de certidão negativa de RCN; esses serviços não são gratuitos e o seu valor é definido no âmbito da legislação estadual. Alguns cartórios exigem indevidamente que a declaração do estado de pobreza seja fornecida por assistente social dos centros de atendimentos ao cidadão, mas isso não é uma exigência legal. O descumprimento da lei pode ser denunciado à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de referência ou à Corregedoria Nacional de Justiça.

2 - Adoção à brasileira e outras fraudes

É utilizada a expressão "adoção à brasileira" para designar uma forma de procedimento, que desconsidera os trâmites legais do processo de adoção. Este procedimento consiste em registrar como filho biológico uma criança, sem que ela tenha sido concebida como tal¹.

Embora constitua prática comum no Brasil, este tipo de adoção constitui crime tipificado no artigo 242 do Código Penal, senão vejamos:

“Artigo 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.”

Além de constituir crime, a adoção à brasileira ocasiona grande insegurança aos pais adotivos, uma vez que a qualquer tempo os pais biológicos poderão requerer a criança. Ressalte-se que o parto suposto não é o único crime praticado pela pessoa que adota desta maneira, ela responderá também por presunção de rapto e falsidade ideológica.

Essa prática, além de criminosa, pode ocasionar inúmeros desdobramentos tanto na vida do adotante como do adotado, principalmente na esfera cível: pensão alimentícia, herança, concessão de benefícios previdenciários etc. A fim de minimizar essa prática, e tendo em vista a competência do Poder Judiciário de **fiscalizar** as atividades dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, o CNJ baixou o Provimento 3, uniformizando e aperfeiçoando as atividades dos serviços de registro civil das pessoas naturais. Além deste provimento, muitas leis procuram garantir a autenticidade dos documentos expedidos pelo Poder Público e disto trataremos adiante.

¹ Matéria retirada do site [HTTP://portaldaadocao.com.br](http://portaldaadocao.com.br), no dia 17/04/2013;

Esta é apenas uma dentre as inúmeras fraudes que ocorrem em cartórios de registro civil em todo Brasil, pois como vimos até agora existe uma expressa propensão em facilitar o registro, uma vez que se trata de uma medida que está muito além do simples registro, abarcando desde o controle mais efetivo sobre os nascidos vivos e suas famílias, passando pela promoção da cidadania e todas as implicações que este *status* pode irradiar.

É importante lembrar que ocorrem fraudes por parte dos próprios funcionários dos cartórios de registro civil, que registram filhos com pai diverso do biológico em troca de propinas e favores, a fim de facilitar direito à herança, a benefícios previdenciários etc.

2.1. Regulamentação atual

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 1959, dispôs sobre o direito de toda criança a um nome desde o nascimento e o Brasil regulamentou a matéria, instituindo procedimentos para facilitar o registro não somente de recém-nascidos, como também de todos os que, por qualquer motivo, deixaram de realizar o registro no prazo legal.

Atualmente a Lei nº 6015 de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) que regula o registro civil no Brasil. Além desta, outras regulamentam **procedimentos** específicos relacionados ao registro civil de nascimento, conforme veremos a seguir.

Segundo o disposto no artigo 50 da lei de registros públicos, todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, dentro do prazo de quinze dias, a ser ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. O procedimento é gratuito e deve ser feito no cartório de registro civil cuja jurisdição abranja a maternidade ou a residência dos pais.

Para realização do registro, o responsável deverá ter em mãos a Declaração de Nascido Vivo, expedida pelo hospital que realizou o parto, na qual constarão informações a serem transcritas na Certidão de Nascimento. Quando se tratar de pais casados, basta à presença de um dos cônjuges com documento de identidade e certidão de casamento, além da Declaração de Nascido Vivo, para realização do registro. Sendo ou não casados o pai pode fazer o registro munido do seu documento pessoal e do documento da mãe da criança, além da Declaração de Nascido Vivo. Em caso de o pai estar ausente, ele pode reconhecer a paternidade por meio de uma declaração com firma reconhecida, ou concedendo procuração específica e registrada em cartório para que se faça o registro.

No caso de mãe solteira, esta deverá comparecer ao cartório com a Declaração de Nascido Vivo e documentos de identidade. Se não estiver acompanhada do pai da criança e não trazer uma declaração de reconhecimento da paternidade, será orientada no cartório a

declarar quem é o suposto pai, que então será chamado pela Justiça. Em caso de dúvida, ela poderá apontar mais de um homem.

Ressalte-se que a mãe poderá não identificar o pai, situação em que só o nome dela constará na certidão de nascimento, com a paternidade em branco. Porém, a qualquer momento, a genitora poderá decidir indicar o pai da criança, e após investigação de paternidade e comprovação judicial o registro será refeito constando o nome do Pai. Quando realizado por mãe menor de 16 anos, exige-se que a mãe precisa estar acompanhada de um responsável, conforme já exposto na primeira parte deste trabalho. No caso do parto ter sido realizado em casa, o registro será feito mediante comprovação de duas testemunhas. A lei autoriza até mesmo que o oficial vá à casa do recém-nascido comprovar sua existência.

Além do registro civil de nascimento de recém-nascidos, o Brasil também procurou regulamentar o registro de nascimento após o decurso do prazo legal, o chamado registro tardio. O Artigo 46 da Lei de Registros Públicos, inicialmente previa que as declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente seriam registradas mediante despacho do Juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário mínimo da região.

Com o escopo de tornar mais célere e menos formal o procedimento para realização do registro tardio, foi promulgada a Lei nº 11.790/08, que alterou o artigo 46 da Lei nº 6015/73, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. § 1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. § 3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente. § 4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente. § 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

Com a alteração do artigo acima, a responsabilidade pela verificação de duplicidade de registro passou a ser do **Oficial do Registro Civil**, que deverá exigir do registrando, documentação suficiente que atestem a ausência de registro anterior.

A própria lei dispõe também que o Oficial do Registro Civil poderá diligenciar, com o escopo de se certificar da inexistência de registro anterior. Tal procedimento se faz necessário e recomendável, a fim de evitar a **duplicidade de registro** de uma pessoa. Neste ponto o sistema brasileiro torna-se frágil e pode propiciar inúmeras fraudes.

Como forma de evitar o sub-registro de nascimento, o CNJ editou o Provimento nº 28/2013, que dispôs sobre o registro tardio de nascimento perante o Oficial de Registro Civil

das Pessoas Naturais. Com a edição do Provimento, o CNJ procurou normatizar os procedimentos que autorizam a lavratura do registro civil de nascimento tardio perante o Oficial de Registro Civil, em nível nacional. A lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos cartórios) regulamentou o artigo 236 da CF dispondo sobre os serviços notariais e de registro.

3. Considerações Finais

A iniciativa em reduzir o número de pessoas sem registro de nascimento requer o estabelecimento de mecanismos de segurança principalmente quanto ao procedimento adotado em casos de **registro tardio**. A busca por um procedimento mais célere e menos formal, acabou retirando a responsabilidade pela verificação de duplicidade de registro do Judiciário e como vimos, deixando a cargo do Oficial do Registro Civil. Considerando que a Lei nº 11.790/08 trouxe uma alteração significativa no procedimento para realização do registro tardio quando alterou o artigo 46 §§ 3º e 4º, passando para o Oficial do Registro Civil a responsabilidade pela verificação de duplicidade de registro, e somente em caso de suspeita de fraudes será encaminhada ao juízo competente.

Neste caso lei procurou proteger e amparar o registrador em caso de suspeita, no entanto, existem muitos dos casos de fraudes principalmente em municípios pequenos, onde o próprio registrador encontra-se diretamente envolvido, seja por amizade com as partes envolvidas, ou ainda, visando ganho financeiro ou as duas coisas.

Desta forma as alterações ocorridas na Lei nº 6015/73 e o atual Provimento nº 28/2013 do CNJ, apesar de claros benefícios de ordem social, com o aumento do número de registros tardios, e maior celeridade no procedimento, trouxe também, o aumento de casos de fraudes ao sistema, contudo entende-se que além de célere e menos formal, o procedimento deve ser seguro, visando proteger a sociedade e garantir os direitos constitucionais voltados para a cidadania. Ocorre que nestes casos não existe uma figura que possa fiscalizar este ato e por isso configura-se uma situação de difícil identificação das fraudes e dos responsáveis, principalmente quando não houver nenhuma denúncia.

Em maio de 2014, contando com a presença de diversas instituições o assunto sobre a falsificação de registros foi abordado na reunião da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla). Neste encontro definiu-se que o Ministério da Previdência iria encaminhar uma relação indicando 113 cartórios dos estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Piauí, Rio Grande do Norte e Tocantins suspeitos de fraude, ao Conselho Nacional de Justiça. Os cartórios relacionados

foram citados durante várias investigações realizadas pelo Ministério da Previdência Social, Polícia federal e MP (Força Tarefa Previdenciária - FTP).

Se por um lado é bastante positivo constatar que entre os anos de 2003 e 2013 o número de crianças não registradas em cartórios no ano do nascimento caiu de 18,8% (2003) para 5,1% (2013) conforme informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com o IBGE esses percentuais apontam avanços na cobertura do registro civil de nascimento no país, ficando próximo da erradicação do sub-registro civil de nascimento (o índice igual ou inferior a 5% é considerado pelos organismos internacionais como erradicado)². Por outro lado, presenciamos a proliferação de escandalosos desvios de verba por meio das fraudes ligadas aos Cartórios de Registros ligados aos falsos registros não somente de crianças, como em certidões de óbito e registro tardio.

Neste sentido encontra-se um dilema, se olharmos pela ótica da garantia da cidadania, levando em conta a precariedade das condições de vida de muitos cidadãos brasileiros, que habitam cidades pequenas e distantes de suas capitais, pode-se inferir que a facilitação do registro civil corrobora a possibilidade de ampliar o número de brasileiros em situação legal para pleitear seus devidos direitos, afinal os direitos fundamentais, segundo Dallari (1999) são aqueles imprescindíveis à própria existência da pessoa humana, ao seu pleno desenvolvimento, “esses direitos são considerados fundamentais, porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente na vida.” (Dallari, 1999:07).

No entanto, se considerarmos a possibilidade e facilidade de fraudes, pode-se afirmar que esse mesmo direito cidadão encontra-se ameaçado, uma vez que tal prática pode lesar cofres públicos (fraudes que envolvem INSS, políticas sociais distributivas) bem como resultar em arranjos ilícitos prejudicando a legitimidade do serviço de registro civil. Desde 2003, foram calculados R\$ 4,5 bilhões de prejuízos aos cofres da Previdência Social, sendo que R\$ 118 milhões foram desviados em 2013. Segundo as investigações em 90% dos casos aconteceu a **falsificação de certidões de registro civil**.

É claro e notório o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, de que os notários e registradores devem responder direta e objetivamente pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, porém acredita-se que a coibição desta prática evitaria por um lado à ocorrência de tais fraudes e por outro, a maior facilidade em detectar este tipo

² Apenas em relação ao registro de óbitos ainda existem regiões com sub-registros, principalmente no Norte e Nordeste, segundo a pesquisa, por fatores de fundo econômico e social, dificuldade de acesso a serviços de saúde e o distanciamento dos cartórios.

de ação, diante do avanço da legislação e do objetivo de reduzir o número de brasileiros sem o registro de nascimento.

Uma possível solução para evitar que tais fraudes sejam cometidas ou dificultadas, seria o encaminhamento de **todo** procedimento de registro tardio para o Ministério Público, uma vez que o MP é um órgão de Estado que atua na defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e fiscaliza o cumprimento da lei no Brasil, além de atuar na defesa do patrimônio nacional, público e social. Sendo o Registro Civil de Nascimento um direito fundamental e um pressuposto para o exercício da cidadania, caberia ao MP à defesa desse direito, pois dentre suas funções, consta a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a defesa do patrimônio nacional e ainda a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente da família e da criança. Incluindo-se os atestados de óbito também, pois este é outro elemento importante de fraude.

Entendemos que se faz necessária, nesta medida, alteração na legislação objetivando incluir no artigo 46 da Lei nº 6015/73 a necessidade das declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serem registradas mediante parecer do **Ministério Público** competente do lugar da residência do interessado. Como o MP é um órgão de elevado conceito na sociedade, sua intervenção no procedimento de registro tardio certamente seria um grande auxílio no combate à fraude.

A própria lei dispõe também que o Oficial do Registro Civil poderá diligenciar, com o escopo de se certificar da inexistência de registro anterior. Tal procedimento se faz necessário e recomendável, a fim de evitar a **duplicidade de registro** de uma pessoa e neste ponto, como já vimos, o sistema brasileiro torna-se frágil e propenso à ocorrência das fraudes. Depreende-se que o próprio legislador acabou abrindo possibilidades para operações fraudulentas na medida em que a busca pela redução no número de pessoas sem registro de nascimento aliada a necessidade de tornar mais fáceis e acessíveis os procedimentos para realização de registros tardios, vem tornando os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais alvo fácil para atuação de quadrilhas especializadas em fraudes desse tipo de documento.

Atualmente o CNJ pretende monitorar a implantação do Sistema de Informações de Registro Civil (SIRC), criado em junho de 2015 pela Presidência da República, que visa integrar as informações dos cartórios de Registro Civil que emitem certidões de nascimento, casamento e óbito, dentre outras. Tanto o CNJ como o Ministério da Previdência Social (MPS) passou a responder por esta ação, no entanto, ainda que esta e outras ações possam interromper o processo de fraude, é fundamental que caminhemos no sentido da prevenção de

um problema que atualmente apresenta proporção incalculável de desvios dos cofres públicos, tão importantes para a propagação do exercício da cidadania, priorizado pelo Estado e pela Constituição Federal.

4 – Referências Bibliográficas

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1990.

BRASIL. Objetivos do Milênio: Relatório Nacional de Acompanhamento, 2014, Brasília, DF.

BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1908, p. 136 APUD RIZZARDO, Arnaldo. Parte Geral do Código Civil Brasileiro.

Constituição da República Federativa do Brasil.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. 1. ed. São Paulo: Moderna, 1999. p. 7

DORNAS FILHO, João. Padroado e a Igreja brasileira. São Paulo: Nacional, 2008.

FAGGION, Maria Cândida Baptista. O Registro Civil. Belo Horizonte: Água Branca, 2000.

[HTTP://portaldaadocao.com.br](http://portaldaadocao.com.br)

Leis nº [8.935](#), de 18/11/1994 e nº [6.015](#), de 31/12/1973 (Lei de Registros Públicos)

MARQUES, Renata Ribeiro. Aspectos do comércio eletrônico aplicados ao Direito Brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001.

SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 184

TAVARES BASTOS, José. Registro civil na República: nascimentos, casamentos e óbitos. Rio de Janeiro: H. Garnier, 2009.

TRAVASSOS dos Santos, Plínio. Registro civil das pessoas naturais. Ribeirão Preto: Livraria Lydio Vallada, 2007.

QUINTANILHA, Waldner Jorge. Registro civil das pessoas naturais. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Artigo Jurídico publicado no *site* conteúdo jurídico.com.br, em 24/12/2008.